

Acórdão: 14.108/00/3^a
Impugnação: 57.536
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outros
PTA/AI: 02.000140566-97
Inscrição Estadual: 015.659016.00-30 (Autuada)
Origem: AF/ Alem Paraiba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustível - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST- Constatada a aquisição de combustíveis de estabelecimentos distribuidores do Estado de São Paulo sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelos remetentes, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, para distribuição no Estado, nos termos do art. 29, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de combustíveis, de estabelecimentos distribuidores do Estado de São Paulo, sem a retenção do imposto pelos remetentes. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 40.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 6763/75 e art. 24, incisos I e II, do RICMS/96.

A Impugnante adquiriu combustíveis de estabelecimentos distribuidores do Estado de São Paulo, conforme Notas Fiscais nºs 018.799, de 31/07/98, 002.215, de 12/01/98 e 002.217, de 16/01/98, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelos remetentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 29, do RICMS/96, tal responsabilidade foi atribuída ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que recebesse mercadoria (combustíveis), para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ